

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico - Tomada de Preço de nº 002/2018 (Impugnação ao Edital).

Tomada de preço. Impugnação ao edital. Excesso de formalismo. Erro material. Procedência. Publicação de novo ato convocatório

Trata-se de impugnações ao ato convocatório formulado pela **KIRCHE SERVIÇOS EIRELI ME e JW CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME**, ambas qualificadas no presente expediente, as quais impugnam, em síntese, o seguinte:

- 1 - Insurge-se contra exigência de visita técnica ao local do serviço;
- 2 – Insurge-se contra a exigência de engenheiro sanitarista;
- 3 – Insurge-se sobre uma falha relativa ao item 8.1.4. Da Qualificação Econômica- Financeira referente ao item IV;
- 4 - Insurge-se contra a exigência de Comprovação de capital social integralizado de no mínimo R\$ 54.060,00 (cinquente e quatro mil e sessenta reais);
- 5 - Por fim, insurge-se contra a garantia de manutenção da proposta que deverá ser depositada na tesouraria da PMCM, até dia 12/04/2018.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Requerendo, ao final, o acolhimento das respectivas impugnações, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame das razões apresentadas pelas Requerentes em cotejo com o edital, ora impugnado, conclui-se, de logo que as mesmas assistem razão. Vejamos:

No tocante a exigência de visita técnica ao local da prestação do serviço, a declaração de vistoria só tem cabimento, como requisito de habilitação, quando for necessário que os potenciais interessados tenham conhecimento do local e das condições de execução do objeto licitado. Quando exigida, deve o edital disciplinar as condições em que ocorrerá a vistoria.

A imprescindibilidade da vistoria tem que ser justificada no edital e sua exigência deve ser devidamente pormenorizada, para justificá-la, o que não acontece no edital, ora impugnado.

Nesse sentido o Acórdão nº 3.354/2010 – 2ª Câmara, processo TC 010.656/2010-3

“(…) 1.4.1.3. são ilegais, por extrapolarem as determinações legais e por restringir a competitividade, as seguintes exigências: “(…) 1.4.1.3.5. exigência de comprovação de visita aos locais da obra, em hora determinado pela administração, como condição para participação do certamente, extrapolando as exigências do art. 30, III, da Lei 8666/93; “**Consigne de forma expressa, nos próximos editais, o motivo de exigir-se visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa que participará da licitação, demonstrando, tecnicamente, que a exigência é necessária, pertinente e indispensável à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame.**”

E ainda o Acórdão nº 5536/2009, Primeira Câmara, o TCU:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1.5. Determinações:

1.5.1.1. ao avaliar necessária a realização de vistoria prévia como requisito para a participação no certame, faça constar nos instrumentos convocatórios a justificativa para tal exigência, adequando-se ao comando do inciso IV do art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/2008; cuidando, também, em respeito ao princípio da razoabilidade, para que tais exigências não se tornem onerosas por demais para os interessados, a ponto de mitigar o caráter competitivo da licitação.”

Assim, verifica-se do edital, ora aventado, não há um motivo expresso que justifique a exigência de vistoria técnica, razão pela qual assiste razão as Requerentes, quanto a sua desnecessidade no presente caso.

De outro tanto, no tocante a exigência de engenheiro sanitarista na execução do serviço, importa dizer que embora a intenção o ato convocatório tenha sido trazer maior segurança a execução da obra, nota-se que em tal ato houve um excesso de formalismo, sendo desnecessário a exigência de um engenheiro civil e engenheiro sanitarista.

Deste modo, não há a necessidade dos dois engenheiros, bastando apenas o engenheiro civil para a execução do serviço em questão.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Ainda, no que diz respeito à falha relativa ao item 8.1.4. Da Qualificação Econômica- Financeira referente ao item IV, salientamos que apenas houve um equívoco na digitalização do instrumento convocatório, o qual já foi devidamente corrigido, não havendo necessidade de maiores delongas.

No tocante a exigência de comprovação de capital social integralizado, importa dizer que é legal à exigência de comprovação de capital social integralizado no momento da assinatura do contrato, para resguardar a Administração quanto aos fins previstos no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei de Licitações.

Por conseguinte, a comprovação de capital social mínimo tem que respeitar o limite máximo de 10% do valor estimado da contratação, o que é o caso do edital em questão.

Nesse sentido, o art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93, diz:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, o presente edital não realizou exigência que ultrapassou o permitido pelo art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93. Todavia, o indigitado edital também solicitou o pagamento da garantia de manutenção da proposta até dia 12/04/2018, situação que causa incompatibilidade segundo a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário).

Nesse diapasão, vale trazer parte de um das decisões. Veja-se:

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



“Tal exigência – garantia de participação -, por si só, não é ilegal, desde que não cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. No caso concreto, o subitem 12.4, alínea ‘e’, também exigiu a comprovação pelas licitantes, na data de apresentação das propostas, de capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para o certame’ (acórdão 2272/11)

Diante de tal situação, deve a Administração escolher entre os dois meios de demonstração do capital para resguardar a Administração.

De outro modo, caso a Administração opte pela garantia de manutenção da proposta, esta não poderá exigir que o pagamento seja feito antes da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação, conforme dispõe a jurisprudências do TCU. Vejamos:

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

Pelo exposto, as indigitadas exigências contidas no edital, extrapolam o disposto no instituto das licitações, razão pela qual, a fim de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, bem

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



como, no intuito de assegurar a contratação mais vantajosa à Administração, devem ser retiradas do instrumento convocatório, ora discutido.

Posto isto, opinamos pela total acolhimento das impugnações realizadas pelas Requerentes, a fim de se adequar o edital da Tomada de Preço 002/2018, as exigências acima declinadas, devendo a comissão adotar as medidas necessárias para tanto, com nova publicação do ato convocatório.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 12 de abril de 2018.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro
Advogado – OAB-BA 42023

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



TOMADA DE PREÇOS 001/2017.

DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra este procedimento de licitação e por mim acatada, **decido** pelo total acolhimento das impugnações realizadas pelas Requerentes, a fim de se adequar o edital da Tomada de Preço 002/2018, as exigências declinadas, devendo a comissão adotar as medidas necessárias para tanto, com nova publicação do ato convocatório, fazendo das razões constantes no referido Parecer as minhas.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 12/04/2018.

Edimário Paim de Cerqueira
Prefeito Municipal